

	DIREITO DE FAMÍLIA	ENTIDADE FAMILIAR (FAMÍLIA)	CASAMENTO	UNIÃO ESTÁVEL	CONCUBINATO
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE ¹	Conjunto de regras aplicáveis às relações entre pessoas ligadas pelo casamento, pela união estável, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção.	A palavra família é de origem romana e tem diversas acepções no mundo jurídico. <i>Sentido amplo</i> : é o conjunto de pessoas ligadas por vínculo de sangue. <i>Sentido mais limitado</i> : abrangeria apenas os parentes sucessíveis (até o 4º grau). <i>Sentido restrito</i> : a família se reduziria aos pais e sua prole.	Casamento é o vínculo jurídico entre homem e a mulher que se unem material e espiritualmente para constituírem família.	Refere-se à união livre entre homem e mulher desimpedidos com a possibilidade da conversão em casamento.	É a união de homem e de mulher fora do casamento. O concubinato não se confunde com união estável uma vez que nele há sempre impedimento, enquanto nesta, a convivência pode ser convertida em casamento uma vez que não há impedimento.
EUCLIDES DE OLIVEIRA ²		Primeira e principal forma de agrupamento humano, a família preexiste à própria organização jurídica da vida em sociedade, por isso que lhe dá origem, sendo considerada a <i>celula mater</i> de uma nação. Sua formação decorre, primordialmente, das regras do direito natural, até mesmo pelo fenômeno instutivo da preservação e perpetuação da espécie humana. Por assim entender e proclamar, a Constituição da República itua a família como “base da sociedade”, digna de especial proteção do Estado, conforme os princípios básicos que anuncia.	O casamento civil é ato solene em que o Estado intervém desde a habilitação, para controle da inexistência de impedimentos, até a celebração por autoridade competente. Caracteriza-se como contrato, porque resultante do necessário consentimento dos contraentes, mas depende, ainda, da final declaração do celebrante, de que se acham casados na forma da lei. Para ter eficácia <i>erga omnes</i> , efetua-se o registro do casamento no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, extraindo-se certidão que constitui prava do ato.	A denominação união estável faz concluir que a união protegida não é qualquer uma, passageira, fugaz, intermitente. Ao contrário, exige que a união seja duradoura, com certa permanência no tempo, a fim de que se configure como ente familiar.	O concubinato envolve ligação amorosa com terceiro, de pessoa casada, em situação de adulterinidade, formando o chamado “triângulo amoroso”, ou outras situações de convivência com impedimentos absolutos para o casamento.

	DIREITO DE FAMÍLIA	ENTIDADE FAMILIAR (FAMÍLIA)	CASAMENTO	UNIÃO ESTÁVEL	CONCUBINATO
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA CÂNDIDO3		A família não é um fato natural, como entendem os que defendem a tese da natureza institucional do matrimônio, mas uma estrutura. Não se pode ter o casamento como um regulador de uma organização natural, mas regulador de uma organização estruturada, de caráter cultural. Somente assim pensando é que se pode compreender, por exemplo, a possibilidade do casamento de pessoas do mesmo sexo.	Toda e qualquer definição sobre o casamento sofrerá, ao longo do tempo, alteração significativa, seja em face do enfoque que a ele se dê: como instituição, como contrato ou como ato; seja em razão das modificações sofridas pela própria família, e logicamente da própria sociedade. Assim é que numa sociedade que só aceite a forma monogâmica das relações interpessoais, o conceito de casamento não poderá ser o mesmo de uma sociedade que aceite as relações poligâmicas. De igual modo se a estrutura familiar se apresenta diferente, estas alterações passam a ter influência na compreensão do instituto do matrimônio.		

	DIREITO DE FAMÍLIA	ENTIDADE FAMILIAR (FAMÍLIA)	CASAMENTO	UNIÃO ESTÁVEL	CONCUBINATO
MARIA BERENICE DIAS	Dispondo a família de várias formatações, também o direito das famílias precisa ter espectro cada vez mais abrangente. Como esse ramo disciplina a organização da família, conceitua-se o direito de família como o próprio objeto a definir. O direito das famílias, por voltado à tutela da pessoa, é personalíssimo, adere indelevelmente à personalidade da pessoa em virtude de sua posição na família durante toda a vida. Em sua maioria são direitos intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis.	Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, buscando-se a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação.	Casamento significa tanto o ato de celebração do matrimônio como a relação jurídica que dele se origina: a relação matrimonial. O sentido da relação matrimonial melhor se expressa pela noção de comunhão de vidas, ou comunhão de afetos.	Nasce a união estável da convivência, simples fato jurídico que evolui para a constituição de ato jurídico, em face de direitos que brotam dessa relação.	A palavra concubinato carrega consigo um estigma e revela relacionamento alvo de preconceito. Historicamente, sempre traduziu relação escusa e pecaminosa, quase uma depreciação moral (...). O chamado doutrinariamente de concubinato adulterino é a união paralela.”
MARIA HELENA DINIZ⁴	Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.	Família é o grupo fechado de pessoas, composto dos pais e filhos, e para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto numa mesma economia e sob mesma direção.	O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material ou espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.	É a união duradoura de pessoas livres e de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si por casamento civil.” Também a considera como “concubinato puro.”	O concubinato é gênero do qual a união estável é espécie. A união de fato ou o concubinato, didaticamente, pode ser puro ou impuro. Será impuro adulterino se um dos concubinos for casado e será impuro incestuoso se houver parentesco próximo entre os amantes.

	DIREITO DE FAMÍLIA	ENTIDADE FAMILIAR (FAMÍLIA)	CASAMENTO	UNIÃO ESTÁVEL	CONCUBINATO
PAULO LÓBOP	<p>O direito de família é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família. Abrace as seguintes matérias: a) o direito das entidades familiares, que diz respeito ao matrimônio e aos demais arranjos familiares sem discriminação; b) o direito parental, relativo às situações e relações jurídicas de paternidade, maternidade, filiação e parentesco; c) o direito patrimonial familiar, relativo aos regimes de bens entre cônjuges e companheiros, ao direito alimentar, à administração dos bens dos filhos e ao bem de família; d) o direito tutelar, relativo à guarda, tutela e curatela.</p>	<p>São características das entidades familiares: a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais; c) convivência pública e ostensiva. A constituição de família é o objetivo da entidade familiar, para diferenciá-la de outros relacionamentos afetivos, como a amizade, a camaradagem entre os colegas de trabalho, as relações religiosas</p>	<p>O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado. A liberdade matrimonial é um direito fundamental, apenas limitado nas hipóteses de impedimento, como o incesto ou a bigamia. O termo casamento abrange, par muitos, o ato constitutivo e, também, a entidade ou instituição que dele se constitui.</p>	<p>É a entidade familiar constituída por homem e mulher que convivem em posse do estado de casado, ou com aparência de casamento (more uxorio). É um estado de fato que se converteu em relação jurídica em virtude da Constituição e a lei atribuírem-lhe dignidade de entidade familiar própria, com seu elenco de direitos e deveres. Ainda que o casamento seja sua referência estrutural, é distinta deste; cada entidade é dotada de estatuto jurídico próprio, sem hierarquia ou primazia.</p>	<p>Tendo sido a união livre elevada à condição de entidade familiar, sob a denominação de união estável, restou ao concubinato adúltero, no qual se unificou a denominação concubinato, como tipo excluyente e sem um estatuto próprio como a primeira. O que difere a primeira do segundo é, respectivamente, a inexistência e a existência de impedimentos para casar, salvo a hipótese do não divorciado separado de fato ou judicialmente.</p>

	DIREITO DE FAMÍLIA	ENTIDADE FAMILIAR (FAMÍLIA)	CASAMENTO	UNIÃO ESTÁVEL	CONCUBINATO
RODRIGO DA CUNHA PEREIRA ⁶		A família deixou de ser apenas um núcleo econômico e de reprodução, para ser o espaço de companheirismo, camaradagem e livre expressão do amor e do afeto. Sexo, casamento e reprodução desatrelaram-se, pois se tornou possível uma coisa sem outra. Não é mais necessário sexo para reprodução e não se exige mais casamento para relacionamentos sexuais.”	Contrato de família, solene e especial, entre duas pessoas, que visam uma comunhão de vidas. Nasce com a vontade das partes de constituírem uma família, exigindo tal consentimento. Não basta o consentimento, é necessário a sua conformação, que sejam observadas as normas e os procedimentos próprios, traçados pela lei, de molde a se aperfeiçoar. Veja-se que o elemento accidental, de sexo diverso, não importa à definição, posto que a natureza especial do contrato vinculada a relação aos termos da lei, a qual pode exigir ou não a diversidade de sexos. Quanto ao elemento da permanência da relação, não é essencial, posto tratar de um contrato e os contratos podem ser por prazo determinado ou indeterminado.	A união etável é a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não adúlterina e não-incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sobre o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil.	Entre leigos, principalmente, a palavra concubina não denota simplesmente uma forma de vida, a indicação de estar vivendo com outra pessoa. Quando não é motivo de deboche, é alusiva a uma relação desonesta. (...) Assim, entendemos que a expressão união estável, adotada pela atual Constituição brasileira, veio substituir a expressão concubinato. Podemos dizer que concubinato é um gênero que comporta duas espécies: o concubinato adúlterino, a que se tem denominado simplesmente de concubinato, e o não-adúlterino, que se pode denominar união estável.

¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado: direito de família*. São Paulo: RT, 2005. 5 v.

² OLIVEIRA, Euclides de. *União estável: do concubinato ao casamento*. 6ª ed. São Paulo: Editora Método, 2003.

³ CÂNDIDO, João Batista de Oliveira. *Direito de Família Contemporâneo*. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997, p. 38.

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 22ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. 5 v.

⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A reforma do Direito de Família. *Revista Del Rey*, n. 1, dez. 1997.